

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de trabalho 19 - Pesquisando prisão na graduação

Título do trabalho - A disputa pelos dias no direito remicional:
aplicação da recomendação n. 44 do CNJ nos acórdãos do STJ

Marina Nunes Teixeira Soares, Universidade de Brasília - UnB

Resumo: Investigamos a aplicação do instituto da remição penal nos termos da Recomendação 44/2013 do CNJ, que ampliou a interpretação dos dispositivos da LEP indicando, entre as atividades aptas a facultar remição pelo estudo, a aprovação nos exames educacionais nacionais (ENCCEJA e Enem). Para compreender as disputas em torno do instituto, analisamos os 19 acórdãos do STJ resultantes da controvérsia jurídica atinente, para responder: I. quais os principais argumentos levaram às controvérsias; II. como o STJ avaliou as decisões dos tribunais; III. se há diferença entre o posicionamento das turmas; IV. como os precedentes modificaram a atuação dos atores processuais nas demais instâncias. Inicialmente havia resistência dos juízos executórios e tribunais *a quo* a aplicar a Recomendação, sob o argumento de que ela não teria valor legislativo ou jurisdicional. Após o STJ consolidar jurisprudência pela aplicação, novas estratégias para reduzir a força do instituto têm sido empregadas: contestação à remição por aprovação parcial, impugnação quando o apenado possui diploma correspondente e questionamento da base de cálculo utilizada no cômputo do benefício. Atualmente, a base de cálculo tem sido o elemento mais mobilizado nessa disputa. A Corte tomava como base a carga horária definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ensejando remição de até 133 dias. Em 06/02/2018, a 5ª Turma negou provimento a agravo interposto pelo MPF pugnando pela adoção da carga horária das diretrizes para a EJA – limitando a remição por aprovação no Exame ao máximo de 67 dias. A 6ª Turma, contudo, passou a adotar o entendimento proposto pelo MPF. Disso resulta que a quantidade de dias remidos depende da Turma julgadora: será sempre a metade ou o dobro. Há uma disputa persistente em relação ao tempo a remir, com uma tendência à economia de dias por parte dos juízos executórios e órgãos de 2ª instância. Já o STJ tem ampliado a interpretação da LEP para a remição pelo estudo via Recomendação do CNJ.

Palavras-chave: execução Penal; remição penal; Recomendação n. 44.

A disputa pelos dias no direito remicional: aplicação da recomendação n. 44 do CNJ nos acórdãos do STJ

Marina Nunes Teixeira Soares

Introdução

A pesquisa voltada aos modos de funcionamento da execução penal das penas privativas de liberdade se mostra desafiadora para aqueles que contestam o ideário ressocializador da pena. Contudo, a existência do cárcere e o fato de que está abarrotado de gente nos impõe o dever de pesquisar políticas e práticas de execução penal adotadas no País. Que papéis elas podem cumprir no âmbito da reintegração social das pessoas presas, pensada não por meio do cumprimento da pena, mas *apesar* da pena (Baratta, 2007). Este trabalho se insere no campo de pesquisas justamente relacionado à esfera da execução penal, tomando como norte “uma postura pragmática, que pretende abordar os desafios da execução da pena, de modo a evitar que o pretexto de uma finalidade irrealizável acentue as características deteriorantes da prisão” (ROIG, 2016).

Como elemento tendente a influenciar positivamente a reintegração social dos egressos do sistema prisional, a assistência educacional, assegurada pela Lei de Execução Penal (LEP), deveria ser obrigatoriamente prestada nos estabelecimentos prisionais àqueles que, em situação pregressa excludente, não concluíram os estudos da Educação Básica. Nesse sentido, com vistas à valorização e ao incentivo dos estudos em ambiente prisional, a Lei 12.433 de 2011 alterou a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP para possibilitar a remição penal por meio do estudo.

Destaca-se, aqui, o fato de que os desenvolvimentos que culminaram na promulgação nas alterações da LEP via Lei 12.433/2011 aconteceram em paralelo ao aumento massivo do encarceramento brasileiro no período (TORRES, 2017), quando o país passou a experimentar significativa produção de normas e diretrizes políticas voltadas aos direitos sociais das pessoas presas. Uma “insistente permanência de uma governabilidade” das práticas punitivas de encarceramento [vem] acompanhada de crenças sociais que se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão (CHIES, 2013).¹

¹ Chies (2013) cita, como exemplos, o Plano Nacional de Saúde no sistema Penitenciário (2003); a Lei 11.942 de 2009 que alterou a LEP para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; A Lei 13.313, que alterou a LEP a fim de prever assistência jurídica aos presos e atribuir competências à Defensoria Pública e as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, de 2011.

A alteração da LEP para prever a remição pelo estudo dispõe que a contagem do tempo de pena a remir deve ser feita à razão de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias. O § 5º do artigo 126 da referida lei dispõe, ainda, que o tempo a remir deve ser acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão uma etapa de ensino (fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Tomando como base a realidade do sistema prisional² e tentando ampliar as possíveis interpretações dos novos dispositivos da LEP, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em novembro de 2013, a Recomendação n. 44, que ampliou a interpretação dos novos dispositivos da LEP indicando, entre as atividades complementares aptas a facultar remição pelo estudo, a aprovação nos exames educacionais nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou a do médio (Exame Nacional do Ensino Médio - Enem)³.

“na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.” (Conselho Nacional de Justiça, Recomendação n. 44 de 2013).

No âmbito da execução penal, compreendemos a remição como importante instituto para que as pessoas presas possam se aproximar a passos menos lentos do lado de fora do cárcere e acelerar a obtenção de outros benefícios, como o livramento condicional, o indulto e a progressão de regime. Desse modo, entendemos que o instituto favorece a reintegração social das pessoas presas tanto por acelerar a obtenção dos benefícios mencionados quanto por estimular que, ainda que de forma autodidata, as

2 O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 informa que, naquele ano, apenas 12% da população prisional no Brasil estava envolvida em algum tipo de atividade educacional, sendo consideradas aqui tanto as atividades de ensino escolar como as complementares (INFOPEN, 2016, p. 53).

3 Em 2017, o Ministério da Educação excluiu a possibilidade de certificação por meio do Enem. Desde então a certificação para conclusão do Ensino Médio também é viabilizada por meio do ENCCEJA.

pessoas presas estudem no ambiente prisional. Ou, ainda, simplesmente por reduzir o tempo de cumprimento de pena, em que cada dia importa.

Este trabalho investiga a aplicação do instituto da remição penal nos termos da referida Recomendação especificamente no que diz respeito à obtenção de remição da pena por meio dos resultados obtidos em exames nacionais em larga escala, para compreender as disputas em torno desse instituto e conhecer o modo como os atores processuais mobilizam os discursos em torno de sua aplicação. Pretende-se, por meio da análise de decisões judiciais relacionadas, contribuir com estudos que buscam descrever o funcionamento das instituições que conformam a execução penal para desvendar o papel do direito na “engrenagem do superencarceramento brasileiro” (MACHADO et al, 2018).

Nosso objetivo, portanto, é identificar o modo como o Superior Tribunal de Justiça tem sido chamado a decidir sobre a remição penal pela aprovação nos exames nacionais em larga escala. Tentaremos compreender a dinâmica discursiva mobilizada pelos atores envolvidos na discussão em torno do instituto, buscando contribuir para um diagnóstico das práticas do sistema de justiça criminal relacionada a esses atores.

A partir dos acórdãos do STJ atinentes ao tema, pretendemos conhecer como se posicionam os juízos executórios, os tribunais *a quo* e o STJ, identificando e sistematizando os movimentos discursivos apresentados nessas instâncias ao longo do tempo. Nesse percurso, pretendemos compreender como as decisões do STJ produzem mudanças nas decisões dos tribunais *a quo* e juízos executórios.

Em suma, o trabalho pretende responder: I. quais são os principais argumentos dos juízos executórios e dos tribunais *a quo* que levaram às controvérsias; II. como o STJ avaliou as decisões oriundas dos tribunais; III. se há diferença entre o posicionamento das turmas; IV. como os precedentes modificaram a atuação dos atores processuais nas demais instâncias.

2. Metodologia

A coleta dos dados ocorreu a partir de pesquisas realizadas no repositório de jurisprudência do *site* do Superior Tribunal de Justiça com as seguintes combinações de palavras-chave: “Enem + remição”; “Enceja + remição”. Foram obtidos, no total, 21

acórdãos, do quais 19 abordavam especificamente o tema em tela. Cada um deles foi coletado via *download* para posterior análise.

Os 19 acórdãos foram exarados no período de 04/04/2017 a 04/04/2019. Todos discutiam o direito à remição por aprovação no Enem, não tendo sido encontrado acórdão relacionado ao ENCCEJA⁴.

Ao longo da leitura dos acórdãos, as informações de nosso interesse, extraídas e sistematizadas em planilha do Excel, foram agrupadas da seguinte maneira: (i) dados identificadores (número do acórdão, instrumento, data do julgamento, turma, relator, comarca de origem, partes do processo); (ii) descrição do caso e fundamentação dos pedidos, informações sobre decisão na instância *a quo* e nos juízos executórios (fundamentação para concessão ou não dos pedidos); (iii) informações sobre a decisão no STJ (fundamentação para concessão ou não dos pedidos e fontes citadas na argumentação).

Os dados identificadores (i) contribuem para uma compreensão da dinâmica temporal da mobilização do instituto, desde a edição da Recomendação n. 44 até o seu julgamento final no STJ, viabilizando a verificação de possíveis diferenças no posicionamento das turmas. Além disso, conhecendo os instrumentos utilizados nos processos e as partes envolvidas, esperamos compreender com maior clareza o modo como a disputa sobre o tempo a remir ingressa na Corte, tendo uma primeira visão, mais geral, sobre como se mobilizam os atores na disputa em questão: Tribunais de Justiça, Ministério Público e as pessoas presas e suas defesas.

A descrição do caso junto à fundamentação dos pedidos (ii) pretende evidenciar o percurso da disputa até a chegada ao STJ para, a partir daí, conhecer como se posicionaram, ao longo do tempo, os tribunais *a quo*, os juízos executórios, o Ministério Público e a defesa, identificando, quando for o caso, as motivações do Ministério Público ao enfrentar a controvérsia e a forma como a defesa se mobiliza discursivamente na disputa.

A escolha pelos acórdãos do STJ se deu em função de a análise desses documentos permitir a extração de argumentos das decisões de primeira e segunda

⁴ Essa condição tende a ser alterada, pois desde 2017 o Enem não pode mais ser utilizado para certificação de conclusão do Ensino Médio. Desse modo, espera-se que o ENCCEJA passe a prevalecer nesse campo de disputas. No entanto, tendo em vista a data dessa pesquisa, não foi possível verificar a reverberação dessa mudança no STJ.

instâncias, revelando concepções e posicionamentos dos juízos executórios e dos Tribunais e suas modificações, ao longo do tempo, o que chamamos aqui de disputa pelos dias. Sabemos que a amostra é pequena se considerarmos as disputas que ainda permanecem nas instâncias inferiores, mas trata-se de um esforço inicial para compreender os contornos da disputa mencionada e o movimento ao longo do tempo, determinado, em muito, pela atuação do STJ.

Nesse sentido, as informações sobre a decisão no STJ (iii) são analisadas com intuito de conhecer a dinâmica temporal do estabelecimento de uma racionalidade jurídica acerca da interpretação da Recomendação n. 44, compreendendo os argumentos e fundamentos utilizados na concessão ou não dos pedidos. Para além dessa análise, interessa-me compreender como os argumentos e fundamentos das instâncias anteriores passaram ou não a ser modificados em função dos julgados do STJ. Ou seja, como as instâncias anteriores se posicionam e modificam seus argumentos ao longo do tempo a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A disputa pelos dias

Os acórdãos tiveram origem no Paraná (05), Rio Grande do Sul (02), Santa Catarina (11) e Distrito Federal (01). A análise das peças indica que a maior parte dos casos chega à Corte mobilizada pelo interesse da pessoa presa na remição da pena, tendo sido computados 09 habeas corpus impetrados e 08 agravos regimentais em habeas corpus. O percurso da disputa, portanto, tem início com a negação ou provimento apenas parcial dos pedidos de remição feitos nos juizados de primeiro grau.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul foi o autor de um recurso especial, questionando a validade da Recomendação n. 44 e a concessão de dias por aprovação parcial no Enem. Já o Ministério Público de Santa Catarina foi autor de um agravo regimental em recurso especial contra decisão que concedeu a remição a condenado que já havia concluído o ensino médio e o superior antes mesmo de iniciar o cumprimento da sentença.

Os primeiros seis acórdãos julgados pelo STJ apresentavam como controvérsia principal a resistência dos juizados executórios em relação à aplicação da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, sob o argumento de que ela não teria valor legislativo, jurisdicional ou caráter vinculante. Essa decisão era confirmada ou parcialmente confirmada pelo Tribunal de Justiça correspondente. Desse modo, os

interessados ingressavam com pedidos de habeas corpus no STJ para terem reconhecido o direito à remição, pautando o pedido principalmente na aplicação da Recomendação. Esses seis julgados abrangem o período de 04/04/2017 a 21/09/2017.

O primeiro desses acórdãos, julgado em 04/04/2017 pela 5ª Turma, foi de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. No caso em questão, a apenada havia concluído o Ensino Médio pelo Enem em 2003. Tratou-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado pela defensoria pública do estado do Paraná, que solicitava o reconhecimento do direito à remição com base na Recomendação do CNJ. O juízo singular da Vara de Execução de Penas negou o pedido de remição, tendo como parte de seus fundamentos a ideia relacionada à vedação à remição ficta e a não vinculação da Recomendação:

“Com isso concluo que não é devida a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, uma vez que o acréscimo de 1/3 se daria sobre horas fictas de frequência escolar. Não é possível que uma recomendação de órgão com atribuições administrativas galgue a analogia in bonam partem à criação de políticas criminais, por mais louváveis que sejam suas motivações.”, (Techo de decisão do juízo singular da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e Medidas de Segurança do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba/PR, extraído do acórdão do julgamento do HC n. 382.780-PR, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, grifo nosso)

Com argumentação semelhante temos o julgamento do HC n. 381.858-PR - o segundo a ser julgado entre o conjunto de acórdãos pesquisados. No caso, o juízo da execução indeferiu o pleito da defesa pela remição por aprovação no Enem, indicando tratar-se de remição ficta. A defesa interpôs agravo em execução, que foi negado pelo tribunal *a quo*, que afirmou:

“Ademais, mantenho entendimento de que a Recomendação no 44/2013 do CNJ, como intitulada, consiste em mera recomendação de órgão que não tem função legislativa nem jurisdicional, de modo que não vincula nenhum órgão jurisdicional.” (Tribunal de Justiça do Paraná, extraído do acórdão do julgamento do HC n. 381.858-PR, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro).

No julgamento do primeiro acórdão pelo STJ (HC n. 382.780-PR), a 5ª Turma reconheceu a ilegalidade do ato do tribunal *a quo* e, apesar de não conhecer do habeas

corpus por ser cabível recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito da paciente à remição pela aprovação no Enem. O Ministério Público Federal, nesse caso, apresentou parecer favorável à demanda da apenada, sugerindo a aplicação da Recomendação, conforme transcrição a seguir, extraída do acórdão:

14. Nesse ponto, claramente se observa que o objetivo da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça é de fomentar a formação educacional dos presos e motivá-los aos estudos, nem que sejam estudos por conta própria. Não por outro motivo, consta na recomendação que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM justificaria a remição de 1200 horas de pena, mesmo que não esteja o apenado vinculado a atividades regulares do ensino no interior do estabelecimento prisional e realize seus estudos por conta própria.

15. A previsão constante na multirreferida Recomendação é justamente o que ocorre no presente feito, em que a ora paciente mesmo tendo concluído o ensino médio regular anteriormente ao início do cumprimento da pena, se dedicou e conseguiu sua aprovação no ENEM, pelo seu próprio esforço, quando já estava em cumprimento da pena.

16. Desta forma, seguindo a orientação do Conselho Nacional de Justiça deve ser premiada a apenada, que consegue a aprovação no ENEM, com a remição de 1200 horas.

Nessa primeira decisão, que se tornou referência para as subseqüentes, o voto do Relator utilizou como fontes jurídicas o art. 126 da LEP, precedentes judiciais relacionados à remição pela leitura, a Constituição Federal, as Regras de Mandela e a Recomendação n. 44 do CNJ. Os fundamentos para a decisão consistiram, principalmente, no uso da analogia em *bonam partem*, no princípio da fraternidade e nas ideias relacionadas à finalidade ressocializadora da pena.

O Relator do processo construiu um argumento para efetivar a aplicação da Recomendação em que recorreu à jurisprudência da Corte, que prevê o uso da analogia “*in bonam partem* que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal para a norma do art. 126 da LEP”, informando que “ao possibilitar a abreviação da pena, a norma tem por objetivo a ressocialização do condenado” (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, extraído do acórdão do julgamento do HC n. 382.780-PR).

Para dar força à sua argumentação, o Relator recorreu à parametrização da interpretação da norma pela Constituição Federal, aludindo à noção de constituição fraterna e citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de caso relacionado a execução penal no HC 94163-RS, que discutia a data-base de recontagem de prazo para livramento condicional em caso de falta grave (fuga):

"Aliás, essa particular forma de parametrizar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008).

Esse primeiro julgado começou a ser utilizado pela Corte como base para os julgados subsequentes, que passaram a repetir os fundamentos, acrescentando, por vezes, outros conteúdos, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a execução da pena voltada à humanização. Consolidou-se, assim, no STJ, um entendimento jurisprudencial em favor da aplicação da Recomendação do CNJ e da remição penal pelos estudos por meio da aprovação no Enem.

Com a consolidação desse entendimento, novas estratégias passaram a ser empregadas em torno do instituto, o que modificou os contornos da disputa pelos dias a serem remidos: a defesa passou a pleitear remição por aprovação parcial no Exame e o Ministério Público passou a contestar tais pedidos. Uma outra estratégia utilizada pelo MP foi a de tentar impugnar decisões favoráveis em casos em que o/a apenado/a já possuía diploma do nível de ensino correspondente.

O questionamento da remição por aprovação parcial, julgado em 24/10/2017 pela 6ª Turma, resultou na impossibilidade de remição proporcional por aprovação parcial. No entanto, esse entendimento foi modificado a partir de 03/05/2018, prevalecendo o cabimento da remição proporcional.

Entre as estratégias que passaram a ser empregadas na disputa pela força do instituto, destaca-se a disputa a respeito da base de cálculo utilizada para o cálculo dos dias de pena a serem remidos. As defesas, nesse novo contexto, solicitavam que, para o

cômputo dos dias a serem remidos fosse aplicada como base de cálculo a carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n. 9.394 de 1996, que totaliza 2.400 horas para o Ensino Médio. Nessa base, considerando a certificação de conclusão da etapa de ensino, seria possível a remição de até 133 dias de pena.

A discussão no STJ sobre a quantidade de dias a serem remidos com referência à base de cálculo utilizada para o cômputo teve início no julgado de 06/02/2018, com um agravo regimental em habeas corpus interposto pelo Ministério Público Federal. O MP tem se posicionado contra a adoção da base de cálculo parametrizada pela LDB, alegando que a Recomendação informa que a carga horária utilizada para o cômputo do benefício é a disposta na Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

De acordo com a Resolução do CNE, a carga horária para a EJA é de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e de 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio. Dessa base de cálculo decorre que, considerando a certificação de conclusão do Ensino Médio pelo Enem, a remição por aprovação no Exame possibilitaria, no máximo, a remição de 67 dias de pena.

Temos, que, de 06/02/2018 a 04/04/2019, entre 13 acórdãos, 10 discutiram a base de cálculo como controvérsia principal e os outros 3 mencionaram essa questão, o que demonstra que esse passou a ser o elemento mais mobilizado na disputa.

Inicialmente, a Corte tomava como base a carga horária definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que ensejava remição de até 133 dias. Em 06/02/2018, a 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo MPF rejeitando a adoção da carga horária das diretrizes para a EJA. Contudo, em julgado de 03/05/2018, a 6ª Turma passou a adotar o entendimento proposto pelo MPF.

A 5ª Turma manteve, até então, a base de cálculo pela LDB. Disso resultava que a quantidade de dias remidos dependeria da Turma julgadora: seria sempre a metade ou o dobro. A 5ª Turma foi responsável pelo julgamento de 9 dos acórdãos proferidos; a 6ª Turma, por 10. Apenas um dos acórdãos não foi julgado por unanimidade.

Merece destaque, em relação à disputa em tela, que em 17 de maio de 2019, pouco tempo após a análise dos acórdãos aqui apresentada, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou essa questão, de modo que os contornos dessa disputa serão, certamente, modificados.

No caso, foi julgado um recurso ordinário em habeas corpus interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) contra acórdão da 6ª Turma do STJ nos autos do agravo regimental no HC 424.532/SC.

Esse recurso questionava justamente a decisão da 6ª Turma pela adoção da base de cálculo de acordo com a Resolução 03/2010 do CNE que, como já mencionado, ensejaria a remição de no máximo 67 dias. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pleiteava a aplicação da carga horária legalmente prevista para o Ensino Médio regular, de 2.400 horas, para permitir a remição de até 133 dias de pena.

O Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso para determinar que o cálculo da remição pela aprovação no Enem seja feito considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida para o Ensino Médio regular, resultando no total de 133 dias a serem remidos. Os efeitos dessa decisão sobre as instâncias inferiores começarão a ser conformados a partir de então.

Conclusões

Ao longo da análise do texto dos acórdãos, verificamos uma disputa persistente em relação ao número de dias a remir das penas privativas de liberdade, com uma tendência à economia de dias por parte dos juízos executórios e dos órgãos de segunda instância.

O STJ, por outro lado, foi responsável pela ampliação da interpretação da LEP para a remição pelo estudo, passando a efetivar os dizeres da Recomendação do CNJ, adotando discursos que evocam a importância da motivação dos custodiados ao autodidatismo e a função ressocializadora dos estudos na pena.

As informações que concernem aos argumentos mobilizados pelos julgadores, que tentamos extrair na análise dos acórdãos, nos permitem constatar a permanente disputa em torno dos dias relacionada ao cumprimento das penas e, conseqüentemente, pensar sobre como esse tempo é significado pelos atores processuais. Diagnosticamos

que, nos casos avaliados, há predominância de uma cultura punitivista nos juízos executórios, que insistem em disputar com as pessoas presas cada dia do cumprimento de sua pena. Os órgãos judiciais executam movimentos cadenciados, de certo modo guiados pelas decisões das instâncias superiores, mas sem deixar de encontrar meios para exercer um tipo de resistência formal às possibilidades de conceder, às pessoas presas, a redução do tempo de cumprimento de suas penas, uma disputa matematicamente calculada sobre o tempo de vida em liberdade.

Os dados informam um papel ativo dos magistrados dos juízos de execução no que chamamos, nesse trabalho, de jogo da disputa pelos dias. Esses dados dialogam com as constatações de Chies (2008) a respeito do papel ativo dos juízos executórios no que chamou de jogo da capitalização do tempo, um “jogo que o apenado não joga sozinho”, em que os magistrados pretendam se colocar acima do jogo, atuando como fiscais, mas que na verdade os estudos permitem evidenciar que eles têm uma capacidade ativa de intervenção (CHIES, 2008).

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>> . Acesso em: março, 2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal. DOU Brasília, DF, 13 de julho de 1984, LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

BRASIL, 2016. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Brasília, Dezembro, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 382.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01/02/2017, DJe. 07/04/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 381.858/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, DJe. 05/05/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 376.324/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 09/05/2017, DJe. 15/05/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 361.462/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 15/05/2017, DJe. 28/05/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 376.316/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 21/09/2017, 04/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.681.438/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 24/10/2017, DJe. 24/11/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 382.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01/02/2017, DJe. 07/04/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 416.050/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe. 19/02/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 420.663/sc, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 05/04/2018, DJe. 16/04/2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 420.682/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 03/05/2018, DJe. 11/05/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 424.532/SC, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 02/08/2018, DJe. 13/08/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 429.781/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 14/08/2018, DJe. 22/02/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 421.176/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 11/09/2018, DJe. 18/09/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 424.780/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 11/09/2018, DJe. 18/09/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.673.847/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18/09/2018, DJe. 26/09/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 400.230/RS, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 04/10/2018, 18/10/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 464.802/PR, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, DJe. 29/10/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 464.410/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, DJe. 08/11/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 471.203/SC, Rel. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 28/03/2019, DJe. 05/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 447.375/SC, Rel. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 04/04/2019, DJe. 10/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n 424.532/SC. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: Método, IBCCRIM, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo social*. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, Junho 2013.

TORRES, Eli Narciso. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação de privados de liberdade no Brasil**. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas/SP, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. BARROS, Matheus de. GUARANHA, Olivia Landi Corrales. PASSOS, Julia Abid. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. 8, 1, 605, abril 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.